



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022

PROCESSO Nº 20212410847

OBJETO DA LICITAÇÃO: Formação de registro de preços, para contratação de empresa em gerenciamento de manutenção veicular para as secretarias do Município de Parnamirim/RN.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 08.469.404/0001-30, estabelecida na com sede NA Rua Brigadeiro Arthur Carlos Peralta, 277, sala 05, Bom Jesus, 83.025-200, São José dos Pinhais-PR.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, artigo 19, conforme o excerto seguinte:

“Art. 19 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.”

A par do regramento de admissibilidade acima explicitado, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 18/04/2022, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Município nº 3592 do dia 05/04/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 19 do Decreto Municipal n.º 5.868/2017, o pedido de impugnação da empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA** foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 08/04/2022.



2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória ao Pregão Eletrônico n.º 13/2022 - Licitação 20212410847, acostada nos autos.

3. DOS PEDIDOS

A empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA** apresenta, em síntese, que **DO JULGAMENTO**

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações ju-



rídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Coordenadoria de Análise de Termo de Referência desta Secretaria.

No que diz respeito à solicitação da empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA**, esta pregoeira encaminhou, no dia 11 de abril de 2022, os autos do processo à Coordenadoria de Análise de Termo de Referência/SEARH, setor responsável pela elaboração e exigências contidas no TR, uma vez que os questionamentos contidos na peça impugnatória se tratam de informações técnicas, as quais a pregoeira não detém conhecimento técnico, necessitando assim de auxílio para tomada da decisão quanto ao acatamento ou não da impugnação, conforme previsto no subitem 12.1 do instrumento convocatório.

No mesmo dia, após analisar os autos, o setor em questão, que detém a expertise para se manifestar a respeito do conteúdo, emitiu parecer técnico como resposta à presente impugnação, conforme transcrito abaixo:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A CARLETTO GESTAO DE FROTA LIDA, inscrita no CNPJ 08.469.404/0001-30, solicita Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022, junto ao MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, a cerca do exposto:

Especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões eletrônicos, para os serviços de manutenções preventivas e corretivas, como meio de pagamento, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso destes cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade:

Resposta:

Não há fundamentação hábil para o acatamento do pedido, é discricionariedade da Administração



Pública a forma de contratação do serviço, desde que previsto em Lei, o que ocorre no caso em tela.

A restrição da competitividade alegada torna-se rechaçada pela pesquisa mercadológica em que participaram várias empresas do ramo, não tendo havido qualquer questionamento nesse sentido.

Esse sistema é utilizado por vários órgãos do Governo Federal, não só para manutenção preventiva e corretiva, bem como para abastecimento veicular.

Pelo exposto sugerimos o indeferimento do pleito por falta de amparo legal.

Parnamirim 11 de abril de 2022

Soraya Lopes Cardoso

Coord. Análise de Termo de Referência.

Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a **improcedência** do pedido formulado pela peticionante **CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA**. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível à pregoeira, incumbe-nos acatar o posicionamento da Coordenadoria de Análise de Termo de Referência.

4. DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explícito o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo a impugnação interposta pela empresa



PREFEITURA DE
PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CARLETO GESTÃO DE FROTA LTDA. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência do pedido, mantendo-se a data e horário da presente licitação.

Desta forma, com relação aos pedidos formulados pela impetrante, cabe-nos informar que a decisão sobre impugnações ao instrumento convocatório, encontra previsão no subitem 12.1 do edital, uma vez que a petição é decidida somente pelo pregoeiro com auxílio da equipe técnica, quando o caso, e não será submetida à autoridade superior, situação somente prevista em caso de recurso.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura.

Parnamirim/RN, 11 de abril de 2022.

Tatiana de Aquino Dantas
Pregoeira/SEARH